



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412479

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3003414-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é paciente JÉFERSON EDUARDO DOS REIS e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RODRIGUES TORRES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5.162

Habeas Corpus nº 3003414-81.2025.8.26.0000

Relator: Desembargador Rodrigues Torres

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Jefferson Eduardo dos Reis

Impetrado/Autoridade coatora: Juiz de Direito da Vara Plantão – 10ª CJ -

Comarca de Limeira/SP, Dr. Guilherme Salvatto Whitaker

Autos originários: nº 1500180-64.2025.8.26.0551

Fase da persecução no juízo impetrado: Prisão em Flagrante convertida em Preventiva

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. PRIMARIEDADE. I. Caso em Exame: Habeas corpus impetrado em favor do paciente contra decisão da autoridade coatora que converteu a prisão em flagrante em preventiva. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva, considerando a ausência de elementos concretos que justifiquem a medida extrema, e a possibilidade de substituição por medidas cautelares menos gravosas. III. Razões de Decidir: A prisão preventiva é uma medida cautelar extrema e excepcional, que somente pode ser decretada diante da admissibilidade e pressupostos, se presentes os requisitos exigidos pelo artigo 312 do CPP, (1) como garantia da ordem pública ou da ordem econômica, (2) por conveniência da instrução criminal ou (3) para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver (a) prova da existência do crime e (b) indício suficiente de autoria e de (c) perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, ou seja, se demonstrado receio de perigo embasado em fatos concretos, novos ou contemporâneos (*periculum libertatis*). Na hipótese dos autos, a prisão preventiva é inadequada porque não há elementos concretos que justifiquem necessidade de segregação cautelar. Ficou evidenciada a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas. IV. Dispositivo e Tese: Ordem concedida para revogar a prisão preventiva, substituindo-a por medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, como proibição de ausentar-se da comarca, recolhimento domiciliar noturno e comparecimento mensal em juízo. Tese de julgamento: A prisão preventiva deve ser fundamentada em elementos concretos e não apenas na gravidade abstrata do delito. Legislação Citada: - CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, arts. 312, 313, 319. Jurisprudência Citada: - STF, HC n. 73.518/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 18.10.1996; TJMG, APR n. 10155100025412001; STJ, HC n.

206282/SP. TJSP, Habeas Corpus Criminal 2117798-16.2021.8.26.0000; Relator: Marcelo Semer; 13ª Câmara de Direito Criminal; j.: 07/06/2021; Habeas Corpus Criminal 2052771-47.2025.8.26.0000; Relator: Leme Garcia; 16ª Câmara de Direito Criminal; j.: 17/03/2025; Habeas Corpus Criminal 2359412-12.2024.8.26.0000; Relator: Leme Garcia; 16ª Câmara de Direito Criminal; j.: 18/12/2024.

Vistos para julgamento.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (impetrante), em favor de **Jefferson Eduardo dos Reis** (paciente), com fundamento no artigo 5º, LXVIII da CF e nos artigos 647 e seguintes do CPP, impetrou este *habeas corpus*, com pedido liminar, contra ato da apontada autoridade coatora, MM. Juiz de Direito da Vara Plantão da Comarca de Limeira/SP, que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva.

Alega a impetrante o seguinte: 1) estão ausentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, e ela deve ser revogada em razão da **inexistência de *periculum in libertatis***, pois: (a) **baixa probabilidade de reiteração delitiva**, eis que o paciente é primário e sem antecedentes criminais; o paciente é dependente químico, conforme relato de sua genitora, que esteve na unidade da Defensoria Pública; trata-se de pessoa com vício de drogas há anos, que, apenas por estar em local de venda de drogas, foi considerado um traficante; (b) **baixa gravidade concreta** – baixa quantidade de drogas; os policiais não visualizaram o paciente vendendo a droga, nem tampouco, fazendo uso dela; ele confessou que estava, apenas, transportando a droga de um local para outro, sendo usado como “mula do tráfico”, e apenas isso; (c) **não há risco à ordem pública;** 2) o **princípio da homogeneidade** também recomenda o afastamento da preventiva, pois a pena provável a ser aplicada ao final do processo não permite restrição da liberdade de locomoção (possível aplicação do art. 33, §4º, da Lei de Drogas); em caso de condenação futura, o paciente fará jus ao reconhecimento da figura do tráfico privilegiado (art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006), porquanto é primário, de bons antecedentes e não há qualquer indício de que se dedique às atividades criminosas ou tenha participação em organização criminosa.

Pugnou pela concessão da liminar, sob o argumento, em suma, de não haver qualquer fundamento para a manutenção da prisão preventiva, restando comprovada a plausibilidade do pleito (a fumaça do bom direito) e, além disso, a cada dia que se passa, o paciente tem sua prisão prolongada, o que acarreta no perigo de que a situação permaneça diferida no tempo. Ao final, seja confirmada a liminar, concedendo-se definitivamente a ordem de *habeas corpus*

(fls. 01/07).

A decisão que, segundo a impetração, estaria a exigir a concessão da ordem foi proferida nos seguintes termos (grifei):

*“(...) **“Pelo(a) MM. Juiz(a) foi dito que:** Flagrante formalmente em ordem. Aguarde-se a vinda dos autos principais. Não é caso de relaxamento, porque, em situação de flagrante, qualquer do povo pode atuar, inclusive guardas municipais. Há prova da materialidade do crime, decorrente do auto de constatação prévia de substância (positivo para COCAÍNA) e do auto de prisão em flagrante, e estão presentes os indícios de autoria, considerando os depoimentos dos policiais/guardas e a versão do preso. Entendo necessária a manutenção da prisão, sendo decretada a preventiva. O STF admite a prisão cautelar por tráfico se verificada, no caso concreto, a presença de algum dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Aqui, está presente. O crime em questão, com pena total superior a 4 anos (Art. 313, I do CPP), revela a periculosidade concreta do(s) seu(s) autor(es), pois detido(s) em cenário no qual foram encontradas várias porções de cocaína, droga devastadora que gera evidente risco à saúde pública. E ele estaria transportando a droga em apoio a outros traficantes. O tráfico e o traficante colocam a sociedade em constante desassossego, porque fomentam a prática de outras infrações penais, tudo a exigir a custódia provisória para a garantia da ordem pública. Em reforço, anoto que a pessoa que se dedica ao tráfico de drogas mostra total desprezo à vida alheia, ao buscar o lucro em prejuízo da integridade de terceiros, de modo que o comportamento perigoso deve ser cessado imediatamente. Ademais, a prisão preventiva é medida adequada e proporcional ao delito em questão, revelando-se insuficientes as demais medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP para a pessoa que decide fazer do tráfico seu meio de vida. É da jurisprudência: (...). Por fim, vale lembrar que aparentemente o preso também tem antecedente por outro delito grave em outro Estado cf. fls. 11. Assim, presentes os requisitos do art. 312 do CPP e sendo insuficientes as demais medidas cautelares, **indefiro** o pedido da Defensoria Pública e **decreto a prisão preventiva de JEFERSON EDUARDO DOS REIS. Expeça-se mandado.** Determino a realização de exame de corpo de delito, podendo a presente decisão ser revista pelo MM. Juiz natural do processo, após a distribuição. Expeça-se o necessário. Oportunamente, à distribuição. Ciência ao MP e à DP. (...)”*

A impetração atende aos requisitos exigidos pelos artigos 647 e seguintes do CPP.

O paciente foi preso em flagrante, no dia 07 de março de 2025, pela prática do delito tipificado, segundo a Autoridade Policial, no artigo 33, *caput* da Lei 11.343/2006 (fls. 08/28 desta impetração).

A audiência de custódia foi realizada (fls. 42/44 da origem) e houve homologação da prisão em flagrante com a conversão em prisão preventiva.

Eis o relatório do necessário.

Passo a votar.

A impetrante tem razão.

Segundo consta dos elementos inquisitoriais coligidos, nos limites de sua inquisitorialidade, a guarnição da Guarda Municipal flagrou o paciente arremessando algo ao solo quando avistou a viatura e, diante da fundada suspeita, realizaram abordagem e encontraram drogas ilícitas com o paciente, a saber: **crack** (11 gramas acondicionados em 39 embalagens plásticas; massa líquida 11.67 gramas; fls. 32, laudo de constatação); e, no pacote arremessado, encontraram **cocaína** (132 gramas acondicionados em 150 *eppendorfs*; massa líquida: 68,01 gramas; fls. 32, laudo de constatação).

Com efeito, consta do inquérito policial o depoimento de testemunhas guardas municipais, que, segundo os respectivos termos, informam o seguinte: *“Comparecem neste Plantão Policial os guardas municipais Cesar e Amado, informando que, em patrulhamento no Bairro Boa Esperança, visualizaram um indivíduo, posteriormente identificado como JEFERSON EDUARDO DOS REIS, o qual, ao avistar a guarnição, dispensou um pacote; devido seu comportamento não usual, foi abordado, e, em revista pessoal, foi encontrado em suas vestes baixas 39 pedras de crack, embaladas de forma pronta à traficância e, no local onde havia dispensado outro pacote, e neste foram localizados 150 eppendorfs, com substância que se assemelha à cocaína, divididos em 5 “mulas”. Indagado, confessou informalmente aos GCMs que teria recebido tais drogas de um indivíduo de prenome “Iuri”, e que iria repassar para outro realizar a mercancia. Os GCMs já possuíam a identificação de “Iuri”, o qual segue qualificado neste ato como investigado para prosseguimento das investigações. *** O conduzido, cientificado de seus direitos constitucionais, informou não ter advogado para indicar, e que gostaria de ver informado a sra. Cátia, sua genitora, o que foi providenciado. Em seu interrogatório, cientificado do seu direito de permanecer em silêncio, decidiu por dar sua versão dos fatos, informando que realmente transportava o entorpecente apreendido, e que o recebeu de “Iuri” para entregar a um terceiro para realizar a venda; que receberia como pagamento, 3 pedras de “crack”. (...)” (fls. 15/17 da origem)*

1. Da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva

O Magistrado impetrado não decidiu com a costumeira exação ao converter o flagrante em prisão preventiva.

Na audiência de custódia, o flagrante foi homologado e a prisão convertida em preventiva (fls. 42/44 da origem).

O flagrante está formalmente em ordem, realmente, como bem ponderado pelo digno juízo *a quo* durante a audiência de custódia. Aliás, não há qualquer impugnação específica da impetrante contra o flagrante em suas alegações.

Com relação à prisão preventiva, trata-se de uma medida cautelar extrema e excepcional, que somente pode ser decretada diante da admissibilidade e pressupostos, se presentes os requisitos exigidos pelo artigo 312 do CPP, **(1)** como garantia da ordem pública ou da ordem econômica, **(2)** por conveniência da instrução criminal ou **(3)** para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver **(a)** prova da existência do crime e **(b)** indício suficiente de autoria e de **(c)** perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, ou seja, se demonstrado receio de perigo embasado em fatos concretos, novos ou contemporâneos (*periculum libertatis*).

Neste caso, os elementos inquisitoriais coligidos estão a indicar a não configuração desses elementos necessários para justificar a prisão preventiva decretada.

2. Dos depoimentos de policiais. Ausência de fé-pública. Necessidade de corroboração por outros elementos de convicção

Os depoimentos dos policiais não podem ser considerados absolutos **nem têm fé pública**, pois, o depoimento, por sua natureza, não é ato funcional. Além disso, os policiais prestam compromisso legal e estão sujeitos às penas criminais e administrativas em caso de eventual perjúrio. Decididamente, as palavras de policiais envolvidos nos procedimentos policiais têm valor probatório, sim, mas, relativo, pois, devem ser avaliadas, como as demais provas, no contexto probatório, sem qualquer possibilidade de presunção de veracidade *ab ovo*. Aliás, a jurisprudência pátria tem afirmado, em uníssono, reiteradamente, que o depoimento de policiais tem idôneo valor probatório, mas, quando roborados com outros depoimentos e elementos de convicção coletados sob a égide do contraditório. Com efeito, os testemunhos policiais podem ser considerados válidos, idôneos e convincentes, mas, quando harmônicos com os depoimentos de testemunhas presenciais (TJMG – APR n. 10155100025412001), quando corroborado por outras provas (TJ-DF - APR 20140610141806), quando “harmônicos e consonantes com as demais provas, especialmente com as declarações de uma testemunha presencial” (TJMG – APR 10143140000108001), quando “coesos, harmônicos e consoantes com os demais elementos carreados aos autos” (TFDF – AC N. 20130310141208), quando corroborados por outros elementos de prova (TJMG APR n. 10209120069304001), quando “corroborados com outras provas produzidas nos autos” (STJ - HC n. 206282/SP), quando “em conformidade com as demais provas dos autos” (STJ – AR – RE n. 404817/SP), quando “corroborados com os demais elementos dos autos” (STF, HC 1.487/RO, DJe 19.10.2007).

Todavia, neste momento preliminar das investigações,

sobretudo diante dos demais elementos inquisitoriais coletados, principalmente da apreensão dos entorpecentes, conforme consta no auto de exibição e apreensão (fls. 26) e auto de constatação de substância entorpecente (fls. 30/33), do resultado do laudo pericial de constatação da potencialidade das drogas apreendidas (fls. 68/70 da origem), os depoimentos dos guardas devem prevalecer, sobretudo diante da inexistência de elementos para contrariá-los.

No julgamento do HC n. 73.518/SP, com voto condutor do Ministro Celso de Mello, decidiu o STF que *“o depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos”* (DJ 18.10.1996). Enfim, como decidiu o STF, *“o depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo ser utilizado como meio probatório válido para fundamentar a condenação”* (HC n. 118.086/SP).

Neste momento preliminar e provisório, neste caso, há outros elementos que conferem credibilidade às afirmações dos guardas municipais, pelo menos **para a finalidade de possibilitar o início das investigações, que devem buscar, inclusive, confirmação dessa prova oral por outros depoimentos e provas idôneas.**

É verdade que constam desses depoimentos informações bastante questionáveis e carentes de verificação. Observo que constou dos respectivos termos que dos depoimentos extrajudiciais o seguinte: o paciente, indagado, (1) *“confessou informalmente, que teria recebido tais drogas de um indivíduo de prenome “Yuri”, e que iria repassar para outro realizar a mercancia”; e, como acrescentou Roberto dos Santos Amado, “Só mesmo essa questão do indivíduo que ele disse que buscou as drogas, né? Eh nós temos já também conhecimento desse indivíduo por ter passagem por tráfico de entorpecentes eh e a qualificação dele; Nós temos o endereço e a qualificação dele”*. É evidente que essas informações estão a exigir investigações mais aprofundadas. Aliás, consta do interrogatório extrajudicial do paciente o seguinte diálogo: autoridade policial: *“Tá então você pegou aquela droga de um indivíduo aparentemente de prenome Yuri e e você pegou essa droga para passar para um outro vender. Você não ia vender?”; resposta do paciente: “Isso mesmo”*. Todavia, as declarações do interrogado sobre a confirmação de que iria repassar a droga e sobre a existência de uma outra pessoa (Yuri) ou outro indivíduo no local dos fatos são questionáveis e confusas. Eis o trecho do interrogatório do paciente:

“Depoente: 00:02:20 *Eu posso ser sincero que eu falei para mim mesmo que eu não ia mentir, tipo assim, ó, eu tô numa fase ali naquela naquele lugar ali que se eu não faço*

esse tipo de coisa eles invadem minha casa fazem mal para família por causa.

Delegado: 00:02:35 *Eu trabalhei dentro da minha casa para colocar aí pegaram.*

Depoente: 00:02:44 *Mente Pediram só alguma quadra atravesssei uma rua com aquelas coisas.*

Depoente: 00:02:52 *Só para alcançar pro moleque que o GCM abordou e não levou não pegou ele. Delegado: 00:02:56* *Tá então você pegou aquela droga de um indivíduo aparentemente de prenome Yuri e e você pegou essa droga para passar para um outro vender. Você não ia vender.*

Depoente: 00:03:08 *Isso mesmo. Depoente: 00:03:10* *eu não ia vender eu sou usuário de*

Delegado: 00:03:11 *Você só pegou ela você só tava transportando ali de de um local pro outro para eles fazerem o tráfico e Eles pagaram o senhor.*

Depoente: 00:03:19 *me deram lá é três pedras de craque.*

Delegado: 00:03:21 *Três pedras de craque para você fazer esse transporte você só fez esse transporte e não realizou.(...)*

Delegado: 00:03:48 *Já encerrou o processo já encerrou o processo Ok eh, ô Jeferson. Você quer falar alguma coisa mais na sua defesa? Algum detalhe?*

Depoente: 00:03:58 *tipo assim, ô*

Depoente: 00:04:00 *que daí eu expliquei pro policial o carro o moleque ele viu o moleque saindo logo que me alcançou. Aí eu tô ele tá com o rapaz abordado eu falei para ele Ô eu vou alcançar a droga para ele, ele pegou não liberou o cara e ficou comigo, no entanto o cara tava vindo ao meu encontro.*

Delegado: 00:04:17 *Tá ok.*

Delegado: 00:04:21 *Entendido Jeferson eu agradeço dou por encerrado o tempo”.*

Decididamente, essas fragilidades dos depoimentos dos guardas civis e do conjunto de elementos coligidos até este momento, afastam a segurança que se deve garantir a afirmações de prática de traficância de drogas ilícitas, sobretudo em face das severas consequências que essas afirmações podem acarretar.

Assim, apesar da constatação inicial da possibilidade da configuração de uma conduta passível de ser tipificada na órbita da mercancia, não há motivos concretos para justificar a necessidade da decretação da prisão preventiva.

3. Da gravidade abstrata do delito. Fundamentação inidônea

A admissibilidade da prisão preventiva em face da gravidade abstrata da conduta, nos termos do artigo 313 do CPP não é suficiente.

Também não é suficiente a comprovação de materialidade e autoria do delito investigado, meros pressupostos da prisão preventiva, de acordo com o disposto no artigo 312 do CPP.

Não basta afirmar que o paciente é “*aparentemente reincidente*” e que “*também tem antecedente por outro delito grave em outro Estado*” (sic) (fls. 51). Isso não constitui motivo bastante para justificar a imposição de uma medida cautelar de aprisionamento.

Também não basta dizer, sem qualquer amparo de elemento de convicção idôneo, que o paciente foi *“detido(s) em cenário no qual foram encontradas várias porções de cocaína, droga devastadora que gera evidente risco à saúde pública. E ele estaria transportando a droga em apoio a outros traficantes.”*. Como já deixei consignado, essas afirmações foram extraídas de depoimentos incongruentes e carentes de demonstração objetiva de confiabilidade. É imprescindível aprofundar e verificar a veracidade dessas afirmações, que, por ora, estão apenas no campo meramente informativo.

Enfim, a investigação está no início e poderá demonstrar que a conduta do paciente era de traficância, mas, neste momento, nada está a justificar a manutenção de sua prisão preventiva, que há de ser substituída por outra medida cautelar.

4. Da adequação e aplicabilidade de medidas cautelares diversas do cárcere

Mais adequada é a imposição de medidas cautelares pessoais, como decidiu esta Câmara em julgamento de caso análogo, inicialmente mencionado quando concedida a liminar (fls. 61/70), com grifos meus:

“HABEAS CORPUS. Tráfico ilícito de entorpecentes. Pedido de concessão de liberdade provisória. Paciente primário, com residência fixa e acusado de crime cometido sem violência ou grave ameaça contra a pessoa. Apreensão de não tão expressiva quantidade de drogas. Possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Precedentes. Recomendação CNJ n.º 62/2020 para evitar a propagação da covid-19 nos estabelecimentos prisionais, que determina a revisão de prisão preventiva relacionada a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa. Ordem concedida, com aplicação das medidas cautelares pessoais do art. 319, I, IV e V, do CPP, confirmando-se a liminar anteriormente deferida.” (Habeas Corpus Criminal 2117798-16.2021.8.26.0000; Relator: Marcelo Semer; **13ª Câmara de Direito Criminal**; j.: 07/06/2021).

A recente jurisprudência desta Corte também deve ser destacada:

*“HABEAS CORPUS. Tráfico de drogas. Pleito de trancamento da ação penal em razão de ilicitude das provas, obtida por meio de busca domiciliar. Impossibilidade. Elementos até então coligidos aos autos que revelam que a atuação policial não foi arbitrária. Ilicitude das provas que poderá ser analisada de forma minuciosa após o encerramento da instrução probatória, não se verificando, ao menos por ora, constrangimento ilegal que possa ensejar a soltura do paciente. Pedido de revogação da prisão preventiva. Cabimento. **Paciente primário. Quantidade de drogas que, apesar de significativa, não se revela exorbitante. Prisão processual que se mostra desnecessária. Circunstâncias favoráveis. Concessão de liberdade provisória mediante imposição de medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP. Ordem parcialmente concedida.**”* (Habeas Corpus Criminal 2052771-47.2025.8.26.0000; Relator: Leme Garcia; **16ª Câmara de Direito Criminal**; j.: 17/03/2025).

“HABEAS CORPUS. Tráfico de drogas. Pleito de revogação da prisão preventiva.

Cabimento. Paciente tecnicamente primário. Quantidade de drogas que, embora não seja módica, não se mostrou exorbitante e é de menor nocividade (767,1g de maconha). Ausentes maiores informações nos autos sobre o flagrante anterior que teria permitido a identificação do local de armazenamento das drogas, bem como sobre quais condutas do paciente configuraram a atitude suspeita mencionada pelos agentes públicos, sendo certo que o ingresso dos policiais civis na residência sem mandado judicial ainda deve ser objeto de melhor análise durante a instrução criminal, de modo que é prudente a revogação da prisão preventiva do paciente. Concessão de liberdade provisória mediante imposição de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Ordem concedida.” (Habeas Corpus Criminal 2359412-12.2024.8.26.0000; Relator: Leme Garcia; 16ª Câmara de Direito Criminal; j.: 18/12/2024).

Ademais, o sistema normativo de proteção dos direitos humanos, nos termos da Resolução n. 17, sobre prisão preventiva, adotada pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, estabelece, entre outros, os seguintes princípios: a) a prisão preventiva somente deve ser aplicada quando houver perigo, se as pessoas acusadas forem deixadas em liberdade, de fuga, da prática de novas infrações graves ou de perturbação grave do decurso normal da justiça, o que, obviamente, deve ser demonstrado com base empírica; e b) sempre que possível, evitar-se-á a prisão preventiva, **substituindo-a** por garantias de natureza patrimonial ou pessoal.

De rigor, portanto, a revogação da prisão preventiva, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme já deliberei na decisão de fls. 61/70, quais sejam: **i)** proibição de ausentar-se da comarca de sua residência por mais de 08 dias sem autorização judicial; **ii)** recolhimento domiciliar noturno de segunda a sábado e nos dias de folga, entre 19h00 e 06h00; **iii)** recolhimento domiciliar integralmente aos domingos; e **iv)** comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades.

ISSO POSTO, CONCEDO a ordem para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319, I, IV e V, do CPP, confirmando-se a decisão liminar proferida inicialmente, de minha lavra.

Eis o meu voto.

RODRIGUES TORRES
Relator